



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000325/98-01
Recurso nº. : 15.689
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : MÁRCIO JOSÉ DE REZENDE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.105

**IRPF – PENSÃO ALIMENTÍCIA – INDEDUTIBILIDADE
ANTES DE SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA -**

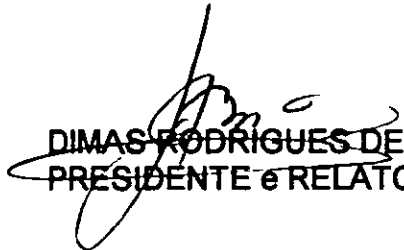
Simple recibos de depósitos bancários não constituem provas hábeis a comprovar o efetivo pagamento a esse título, realizado antes de sentença homologatória de acordo judicial. Inexistindo qualquer determinação da Justiça no sentido do reconhecimento dos pagamentos nessa situação não há como admitir o direito de dedução de tais valores.

MATÉRIA PRECLUSA – Em respeito ao duplo grau de jurisdição não se conhece de pedido só formulado na fase recursal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO JOSÉ DE REZENDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000325/98-01
Acórdão nº. : 106-11.105

Recurso nº. : 15.689
Recorrente : MÁRCIO JOSÉ REZENDE

RELATÓRIO

MÁRCIO JOSÉ DE REZENDE, nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 15 e 16, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal de fls. 21 a 23, em 12/06/98. Não consta dos autos a data da ciência ao sujeito passivo, da decisão singular. Às fls. 19 e 20, consta decisão judicial em mandado de segurança, datada de 02/07/98, deferindo liminar favoravelmente ao seguimento do recurso interposto nestes autos, sem a prova do depósito recursal de trinta por cento (30%) do crédito tributário constituído.

2. A este processo se encontra apensado o de nº 10880.002396/97-31, composto de 46 folhas, trazendo entre elas Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, tratando de matéria idêntica à que ora se discute, objeto que foi de novo lançamento. Entendeu por bem o julgador singular declarar nulo o lançamento suplementar primitivo em razão da notificação não satisfazer a exigência contida no inciso VI, do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 54, de 13 de junho de 1997.

3. No novo lançamento, formalizado mediante Auto de Infração de fls. 01 a 03 destes autos, é exigido imposto de renda suplementar no valor de R\$ 4.070,56, motivado por glosa de pensão judicial, acrescido de multa de ofício no importe de R\$ 3.052,92 e de juros de mora no montante de R\$ 1.764,59.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000325/98-01
Acórdão nº. : 106-11.105

4. Regularmente cientificado do lançamento em 11/02/98, conforme AR de fls. 10, em 13/03/98 ingressou com a impugnação de fls. 11 a 12, expondo suas razões de irresignação, em resumo, nos seguintes termos:

- a) que é equivocado o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que só seriam dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia após a homologação pela justiça do acordo firmado pelos cônjuges, posto que a sentença retroage ao termo inicial do mesmo, ou seja, torna obrigação legal tudo o que ali está estabelecido, tanto que as obrigações acordadas são passíveis de cobrança e execução pela parte;
- b) que o texto legal citado pela autoridade autuante não faz menção ao fator tempo, de forma a abranger somente as parcelas pagas após a homologação judicial; diz apenas que somente a partir da sentença judicial que homologou o acordo firmado pelos cônjuges, poderão ser abatidos os valores da espécie, alcançando todos os valores pagos dentro do período homologado, que remonta ao termo inicial do acordo;
- c) que o valor glosado pelo autuante corresponde a depósitos efetuados mensalmente, conforme recibos bancários anexados, em nome da cônjuge, conforme acordado pelas partes e homologado pela justiça, depósitos esses passíveis de execução caso não efetuados.

5. Às fls. 12 transcreve, em abono da tese que defende, três ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, todas manifestando entendimentos favoráveis à dedução do valor pago a título de prestação alimentar, mesmo quando pagas enquanto ainda não decretada a separação judicial, ou homologada a amigável. Requer ao final, o cancelamento do Auto de Infração e a manutenção dos valores constantes de sua declaração de rendimentos originalmente apresentada.

6. Após analisar as razões expostas pelo impugnante, o julgador singular decidiu por manter integralmente o lançamento, por entender que "se a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000325/98-01
Acórdão nº. : 106-11.105

sentença homologatória foi prolatada em 1995 (fl. 04 do processo 10680.002396/97-31), então ela não existia em 1994. Assim, não há como aceitar que em 1994 foram efetuados pagamentos em cumprimento de uma decisão judicial, pois ela não existia.”
Em respaldo ao entendimento que expôs, traz a lume ementa do Acórdão nº 102-23.755/89 – D.O.U. de 18/01/90).

7. No recurso o sujeito passivo reitera as razões expostas na defesa vestibular e, no concernente à decisão de primeira instância, manifesta sua irresignação quanto ao entendimento ali manifestado no sentido de que os pagamentos da espécie só são dedutíveis a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado pelos cônjuges

7.1 Reforça seus argumentos, ponderando que a dedutibilidade a posteriori seria compreensível caso a decisão judicial estabelecesse o pagamento abrangendo períodos anteriores. Esclarece que esta não é a hipótese dos autos, onde tais pagamentos decorreram de acordo firmado entre os cônjuges e homologado pela justiça, homologação esta de que teve ciência antes de findo o prazo para entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, permitindo a dedução nesse exercício, dos valores pagos no ano-calendário de 1994 a título de pensão alimentícia. Observa que caso assim não tivesse procedido utilizaria esses valores, corrigidos monetariamente, conforme dispõe o § 2º, do artigo 84 do RIR, como dedução nos meses subseqüentes.

8. Conforme comentado inicialmente, consta às fls. 17, trazendo a data de 11/05/98, intimação endereçada ao sujeito passivo para ciência da decisão de primeiro grau, sem contudo, haver indicação da data em que o mesmo teve conhecimento do ato. O Recurso foi protocolado em 12/06/98 e, às fls. 19 e 20 se verifica cópia de decisão judicial em mandado de segurança deferindo liminar a favor do contribuinte, de forma a permitir que o recurso interposto nestes autos tenha seguimento independentemente da prova do depósito recursal antes aludido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000325/98-01
Acórdão nº. : 106-11.105

9. No seu petítório o sujeito passivo deixa consignada sua pretensão de ver reconhecido o direito à dedução da pensão alimentícia pleiteada na sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994 ou, alternativamente, o direito de utilizar as deduções relativas aos dependentes e respectivas despesas médicas e de instrução a eles correspondentes, deduções estas substituídas pela pensão alimentícia.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000325/98-01
Acórdão nº. : 106-11.105

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Quanto ao prazo legal para interposição do recurso, conforme comentado, cabe observar que a ausência da data da ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo milita a seu favor, posto que permite considerar tempestivo o apelo, pelas seguintes razões: a intimação foi firmada pela autoridade emitente em 11/05/98, e o recurso foi protocolado em 12/06/98; a partir dessas datas, por dois (2) dias haveria perda de prazo. No entanto a data de 11/05/98 nunca poderá ser considerada como a da ciência do sujeito passivo e sim a data oficial da emissão do documento. Assim, é de se superar o pressuposto processual relacionado com o prazo estabelecido para interposição do apelo. Ademais, a favor do conhecimento do recurso existe a mencionada decisão judicial de fls. 19 e 20, inobstante trazer ela a data de 02/07/98. Com estas considerações conheço do recurso.

2. Consoante relatado, o tema em debate neste processo adstringe-se à questão da dedutibilidade de valores pagos a título de pensão alimentícia, em ano-calendário anterior ao da decisão judicial que homologou acordo de divórcio consensual.

3. Entende o postulante que são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia, mesmo que os pagamentos tenham acontecido antes da homologação pela justiça do acordo firmado pelos cônjuges, posto que a sentença

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000325/98-01
Acórdão nº. : 106-11.105

retroage ao termo inicial do mesmo, ou seja, torna obrigação legal tudo o que ali está estabelecido, tanto que as obrigações acordadas são passíveis de cobrança e execução pela parte;

3.1 Em respaldo ao seu entendimento traz a lume ementas de três julgados de Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e, no recurso, transcreve o artigo 84 do RIR/94, para demonstrar que a norma que trata do assunto, vigente à época da ocorrência dos fatos, não faz menção a termo inicial condicionado a decisão judicial, se referindo tão-somente a "em cumprimento de acordo ou decisão judicial", abrangendo todos os termos do acordo, inclusive quanto ao aspecto retroativo do pagamento de pensão alimentícia.

4. A seu turno, o julgador monocrático foi conciso ao dizer que *"se a sentença homologatória foi prolatada em 1995, então ela não existia em 1994. Assim, não há como aceitar que em 1994 foram efetuados pagamentos em cumprimento de uma decisão judicial, pois ela não existia."*

5. Pelos motivos que passo a comentar, entendo que o postulante se precipitou ao incluir em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, os valores que afirma se tratar de pagamentos que fez à sua ex-esposa a título de pensão alimentícia no ano de 1994.

5.1 De antemão, observa-se que suas afirmações não encontram lastro em provas hábeis a lhes dar consistência; a uma porque os recibos bancários colacionados no processo apenso, inobstante trazerem como beneficiária dos depósitos a ex-esposa, não atestam a finalidade da transferência financeira; a duas, porque a inicial da ação de divórcio consensual (fls. 41 a 44 do processo apenso), bem assim, a peça de fls. 45, não abonam suas assertivas. Ao contrário, na ação, mais especificamente no petitório (fls. 43 dos mesmos autos), se observa claramente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000325/98-01
Acórdão nº. : 106-11.105

às letras "e" e "f", pedido no sentido de que seja oficiado ao Departamento de Pessoal da Secretaria da Administração da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à Gerência de Recursos Humanos do S/A Estado de Minas, empregadores do alimentante, determinando o desconto em folha do percentual de 35% a título de pensão alimentícia. Em nenhum ponto da ação proposta se cogita do alcance de valores pagos anteriormente, de forma a oficializá-los como pensão alimentícia. Ademais, em nenhuma das peças do processo de divórcio carreadas aos autos, consta sentença decretando a dissolução da sociedade conjugal. A peça de fls. 45 do processo apenso, representa apenas a ata de audiência realizada, documento que é encerrado com vista dos autos à D. Promotora de Justiça, **sem sentença de mérito**.

5.2 Por certo, caso essa sentença determinasse efeitos retroativos quanto aos valores em comento, haveria esta instância administrativa que reconhecer o direito à dedutibilidade dos mesmos. Não é o que verifica compulsando os autos.

5.3 Nem ao menos ficou demonstrado de forma inequívoca a efetiva prestação alimentar e a dependência econômica dos ditos beneficiários no período abrangido pela autuação em debate.

6. Quanto ao pleito do recorrente no sentido de que caso não seja reconhecida a dedutibilidade em questão, lhe fosse deferido o direito de abater, na mesma declaração de rendimentos, as importâncias relativas aos dependentes beneficiários da pensão alimentícia, bem assim, as respectivas despesas médicas e com instrução, observo que o seu pedido esbarra em aspectos processuais, já que formulado apenas na fase recursal, não tendo sido objeto de apreciação pelo julgador singular, se constituindo, portanto, em matéria preclusa. O deferimento ou indeferimento desta reivindicação nesta fase processual implica em desrespeito ao duplo grau de jurisdição administrativa, podendo dar ensejo a arguições de nulidade da decisão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000325/98-01
Acórdão nº. : 106-11.105

6.1 Assim, entendo que sua postulação nesse sentido deve ser levada à autoridade administrativa, mediante pedido de retificação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995.

7. É com esse entendimento que voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA – RELATOR.